

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ENGENHARIA DE  
PRODUÇÃO E SERVIÇO SOCIAL  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**FERNANDA MORAIS COSTA**

**“O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA:  
PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO”**

**ITUIUTABA**

**2022**

FERNANDA MORAIS COSTA

“O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO”

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado à Faculdade de Administração, Ciências Contábeis, Engenharia de Produção e Serviço Social da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientador: Dr. Flander de Almeida Calixto

ITUIUTABA

2022

FERNANDA MORAIS COSTA

“O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO”

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social pelo curso de Serviço Social da Universidade Federal de Uberlândia, pela banca examinadora formada por:

Ituiutaba, \_\_ de \_\_\_\_\_ 2022

---

Prof. Dr. Flander de Almeida Calixto

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Soraia Veloso Cintra

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Edileusa da Silva

## DEDICATÓRIA

*“Dedico esse trabalho à todas as famílias acolhedoras de Ituiutaba-MG, que realizam este ato de amor para com as crianças e adolescentes, garantindo assim, o que lhes é de direito”.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me dar forças desde o início do Curso de Serviço Social e me guiar de forma a não desistir de meus sonhos e objetivos. Agradecer à Universidade Federal de Uberlândia – Campus Pontal e meus professores por todo conhecimento que nos transmitiram. Mas, principalmente ao Professor-doutor Flander de Almeida Calixto, que confiou em meu trabalho desde a escolha do tema, pelo respeito, compreensão em um momento tão delicado que é a gestação e os seus sábios conselhos.

Aos meus campos de estágio pela oportunidade e supervisoras de estágio Márcia e Raina que muito me inspiraram como profissional e também por conseguir absorver através delas um conhecimento prático gigantesco e um fazer por amor que vou levar comigo para toda a minha vida profissional.

Agradeço também a minha família, que são minha mãe Zilda e minhas irmãs Bruna e Michelle pelo apoio de sempre, por ajudarem a garantir os meios para que eu pudesse me manter na universidade e por seu amor por mim. Não esquecendo de meu pai João (in memoriam) que, com toda certeza estaria maravilhado com todas as minhas conquistas, como o fez em toda sua vida.

Aos meus colegas de turma mais próximos que são: Fabiana Gonçalves, Breno Nícolas, Cristina Aparecida, Tatiane Xavier, Thaís Martins e Michelen Cristina, agradeço pelos trabalhos em grupo, pelo apoio e pelo vínculo de amizade que criamos, enfim, todos os colegas de sala e colegas de outras turmas de Serviço Social que tive o prazer de estar ao lado.

A todos que contribuíram de forma direta e indireta para que esse momento de conclusão de curso e de ciclo se tornasse possível, o meu mais sincero obrigada e meu desejo de muito sucesso pra nós, em todas as áreas da vida! Vamos lá concurseiros e concurseiras!

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIB	Ação Integralista Brasileira
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CEMAP	Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CONSEP	Conselho de Segurança Preventiva de Ituiutaba
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
OSC	Organização da Sociedade Civil
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNCFC	Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
SIPPEDES	Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
UBS	Unidade Básica de Saúde
UNESP	Universidade Estadual Paulista

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, A CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS E O TRABALHO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL .....</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>A ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA EM ITUIUTABA-MG (2017).....</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## “O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO”

Fernanda Morais Costa<sup>1</sup>

Flander de Almeida Calixto<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo conhecer e registrar o processo de estruturação do Serviço Família Acolhedora em Ituiutaba-MG, implantado em 2017 com a participação do serviço social da prefeitura municipal. O objetivo do serviço é garantir cidadania às crianças e adolescentes por meio da oferta de um acolhimento familiar temporário e alternativo ao acolhimento institucional. Metodologicamente o artigo, buscou levantamentos bibliográficos em fontes da Internet e sites de referência para conhecer as bases de estruturação da proposta bem como, foi feita a coleta de dados em fontes documentais de domínio público existentes no município. Pretende-se com a pesquisa trazer informações que possam facilitar o conhecimento acerca do processo de implantação, bem como da estruturação do acolhimento familiar, o seu funcionamento e sua finalidade que é a garantia de direitos para a infância e juventude, no cenário do município.

**Palavras-Chave:** Família Acolhedora. Política Pública. Crianças e Adolescentes. Serviço Social.

### ABSTRACT

This article aims to know and record the structuring process of the Família Acolhedora Service in Ituiutaba-MG, implemented in 2017 with the participation of the municipal social work. The purpose of the service is to guarantee citizenship to children and adolescents through the provision of temporary family care and alternative to institutional care. Methodologically, the article sought bibliographic surveys in Internet sources and reference sites to know the structuring bases of the proposal as well as, data collection was carried out in documentary sources in the public domain existing in the municipality. It is intended with the research to bring information that can facilitate knowledge about the implementation process, as well as the structuring of family care, its operation and its purpose, which is the guarantee of rights for children and youth, in the scenario of the municipality.

**Keywords:** Família acolhedora. Public policy. Children and Adolescents. Social Work.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. fernandamcos@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Serviço Social, Doutor em Educação, docente no curso de Serviço Social da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. flanderac@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse pela temática surgiu por meio das aulas de graduação na disciplina Seminário da Prática II<sup>3</sup>: O Serviço Social no sociojurídico: “Família Acolhedora possibilidade e desafios”. O seminário aconteceu no dia 25/04/2018 na Universidade Federal de Uberlândia – Campus Pontal. Seu objetivo foi promover o conhecimento sobre a Família Acolhedora no âmbito do trabalho do serviço social na área sociojurídica e ampliar o debate na comunidade tijuicana.

Contou a favor do interesse pela pesquisa, a escolha da possibilidade de estagiar na Instituição de Acolhimento, pública, São João Batista, mais conhecida localmente como “Casa-Lar” e parceira com o Serviço Família Acolhedora na cidade de Ituiutaba-MG, que desenvolve suas atividades fisicamente em um prédio agregado à instituição de acolhimento. Foi por meio do campo de estágio que obtive minha participação como ouvinte no Curso de Capacitação para Famílias Acolhedoras realizado em Ituiutaba nos dias 05, 11, 15, 22 e 29 de julho de 2019. O estágio permitiu realizar sistematicamente a busca de informações sobre o marco legal que rege os direitos da criança e do adolescente e o conhecimento da atuação dos profissionais que compõem a equipe técnica da instituição e do Serviço Família Acolhedora no município.

O Serviço de Acolhimento Familiar ou “Família Acolhedora” faz parte da Política de Assistência Social, integrando os serviços de Alta Complexidade do CREAS. Trabalho que é realizado em parceria com o Poder Judiciário, sendo fundamental para garantir os direitos das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

O acolhimento da criança/adolescente decorre de uma medida de proteção, quando seus direitos fundamentais são ameaçados ou violados, sendo eles, direito a vida e a saúde, direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, direito a convivência familiar e comunitária, direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer e o direito à profissionalização e a proteção no trabalho, todos estes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2009). E é partindo do direito a convivência familiar e comunitária que surge a proposta do Acolhimento Familiar. Pretende-se com esse artigo demonstrar a estruturação no município e o seu funcionamento enquanto serviço fundamental para cumprir a determinação do ECA, no que se refere a proteção da criança e adolescente.

---

<sup>3</sup> Disciplina ofertada no 9º Período pelo Prof. Flander A. Calixto, consorciada com atividade extensionista aberta à comunidade e região, para construir conhecimento pelos discentes matriculados e compartilhar esses saberes com a comunidade interessada (Seminário Família Acolhedora Possibilidade e Desafios: registro no SIEX em 2018 nº 17120).

Levando em conta que o acolhimento familiar, que é o processo em que as crianças e adolescentes em risco, estarão junto a famílias da sociedade capacitadas para acolhê-las em momentos em que sua segurança e convivência saudável está ameaçada, por isso, melhor a política pública se propõe atender aos interesses dessa criança e do adolescente conforme previsto no ECA. Por determinação da lei foi necessário implantar o serviço no município, essa implantação é recente. Teve início em 2017, por meio da aprovação da Lei municipal nº 4.544, de dezembro de 2017. (ITUIUTABA, 2017).

Metodologicamente, foi necessário criar um roteiro para a pesquisa bibliográfica e documental e atingir os objetivos do artigo, que delineou-se assim: a) abordar brevemente o histórico de direitos da criança e do adolescente; b) detalhar o funcionamento do Serviço Família Acolhedora, bem como o processo de capacitação das famílias e o trabalho dos profissionais que compõem a equipe técnica responsável; c) finalizar com o mapeamento da estruturação do serviço no município desde seu início, bem como a exposição das reflexões que a trajetória possibilitou.

## 2 BREVE HISTÓRICO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Historicamente uma referência básica no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes se faz evidenciar por meio do Código de Menores de 1927, o primeiro ato oficial no sentido de legislar estes direitos. Posteriormente instituiu-se o Código de Menores de 1979, sendo uma atualização do primeiro, e embalado pela democratização com a Constituição Federal de 1988 foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, legislação atualmente vigente. É a partir do ECA que o Acolhimento, tanto familiar, quanto institucional se torna um direito da criança e do adolescente, com reconhecimento em política pública e regulamentado posteriormente por outras leis incluindo o serviço Família Acolhedora.

As primeiras medidas de proteção para as crianças e adolescentes que se fazem notar, surgem através do Código de Menores de 1927 em seu capítulo VII, com a proibição da punição por via da prisão de menores de 18 anos, que até então ocorria naturalmente como designação punitiva para qualquer criança ou adolescente que infringisse alguma lei ou conduta social. Mediante suas ações eram julgados/as como adultos e levados até às “cadeias” como era o nome usual dos presídios da época sem qualquer tipo de assistência, além de receber o mesmo tratamento policial destinado aos adultos que cometessem as infrações.

Logo, a partir de 1927, crianças e adolescentes com idade entre 14 e 17 anos que fossem enquadrados como “delinquentes” eram direcionados até um “reformatório”, onde receberiam educação e aprenderiam a trabalhar. No caso das menores de 14 anos que não tivessem família, seriam enviados para uma escola para reeducação, do mesmo seguimento do reformatório. Aquelas que tivessem o acompanhamento familiar poderiam retornar a sua casa, desde que o responsável se comprometesse a acompanhar a criança ou adolescente para que não houvesse reincidência. O sistema vigente não garantia que essas crianças e adolescentes fossem de fato acompanhadas por profissionais qualificados, em conjunto com suas famílias na esperança de garantir um retorno saudável a sociedade nos moldes de uma pactuação familiar com suporte técnico.

Entre essas intenções, muita situação de violação ocorreu nessas fases históricas iniciais de atenção a infância e juventude. Há um fato que elucida a convivência criminosa do Estado e da sociedade com órfãos e se passou nos anos 1930 em que crianças foram aprisionados por um fazendeiro de orientação política nazista da conhecida extrema direita brasileira, a Ação Integralista Brasileira (AIB). O fazendeiro conseguiu a guarda de 50 crianças com idades em torno de 10 anos, todos eles eram chamados por números na fazenda de “reeducação” (sic.) e não pelo nome pessoal. As crianças foram levadas com a promessa que iriam jogar futebol,

andar a cavalo, mas ao invés disso eram obrigadas a arrancar ervas daninhas com um ancinho e limpar a fazenda, além de serem espancados regularmente com uma palmatória, controlados por cães de guarda e privados de comer, conforme relata dois homens que fizeram parte das 50 crianças escravizadas. A história de maus tratos e abandono da infância e juventude é uma marca da sociedade brasileira, conforme nota-se no fato acima e que é apresentado pelo cineasta Belisário Franca, (2016) no documentário “*Menino 23: infâncias perdidas no Brasil*”. (EX-ESCRAVIZADOS..., 2019).

O Código de 1927 também trouxe no Art. 15 do capítulo III, o fim do sistema de rodas dos infantes expostos, sistema pelo qual a criança era abandonada sendo colocada em um compartimento cilíndrico na parede de uma casa de caráter religioso, de forma a girar de fora para dentro. As mulheres poderiam até então abandonar seus filhos anonimamente nessas instituições, mas a partir do fim desse sistema passa a ser obrigatório que a criança fosse registrada, e somente então os dados poderiam estar sob sigilo se a mulher assim desejasse. (ECA..., 2015?).

No que tange o trabalho infanto-juvenil, o código de 1927 tornou proibido para menores de 12 anos e para menores de 14 que não estivessem sendo instruídos com a educação primária. Além de proibir menores de 18 anos trabalhar em condições “perigosas à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente, fatigantes ou que excedam suas forças” de acordo com os Arts. 101,102 e 104 do capítulo IX. Nota-se através deste capítulo a ausência de direitos da criança e do adolescente no país no que antecede ao referido código, pois, antes dele não existia proteção quanto ao trabalho infantil e nem a garantia de educação primária. Embora como se pode ver as violações continuavam mesmo com a Lei, a considerar o episódio lamentável da Fazenda Santa Albertina, do referido documentário Menino 23.

No que corresponde ao Código de Menores de 1979, o intuito como é previsto no Art. 1 foi dispor de assistência, proteção e vigilância à menores até 18 anos em “situação irregular”<sup>4</sup> ou de 18 até 21 anos em casos expressos por lei. Da aplicação da lei e da autoridade judiciária o código se dispõe levar em conta as diretrizes da “Política Nacional do Bem-Estar do Menor”, que se define pelo contexto socioeconômico e cultural das crianças e adolescentes e de suas famílias, o estudo de caso por meio de ajuda de uma equipe profissional qualificada. A autoridade judiciária deve incluir um juiz de menores que ficará encarregado, de fiscalizar todo o processo em relação a proteção das crianças e adolescentes, no caso de o mesmo credenciar

---

<sup>4</sup> A situação irregular conforme o Código de Menores de 1979, era considerada como qualquer exploração, maus tratos, abandono ou privação de direitos básicos às crianças e aos adolescentes.

algum voluntário que seja considerado idôneo (tutor), passará a essa pessoa a função da fiscalização e acompanhamento. Pode-se observar que há nesse domínio da “*doxa*” norma, uma intenção de protetividade, mas ainda muito insipiente do ponto de vista da operacionalização prática.

Ainda, referente ao Código de Menores de 1979, as entidades de assistência social e proteção à criança e adolescente, sejam elas, criadas pelo poder público ou de cunho particular, deveriam seguir as mesmas diretrizes e de acordo com o Art. 9, os centros ofereceriam “recepção, triagem e observação, e à permanência de menores”, além de escolarização e profissionalização adequada. As medidas aplicáveis as crianças e adolescentes, variavam de advertência, liberação mediante termo de responsabilidade dos pais, até colocação de lar substituto ou em casa de semiliberdade e ainda internação em escolas ou hospitais psiquiátricos.

No Código de 1979 em seu Art. 14, surge uma proposta de haver um lar substituto, que significou um avanço em relação ao antigo código de 1927, mas, embora distante de como está hoje na proposta de família acolhedora e que será abordado a seguir. Na época, determinava-se conforme Art. 17, que a autoridade sobre a criança/adolescente seria mediante “delegação de pátrio poder<sup>5</sup>, guarda, tutela, adoção simples ou plena”. Ou seja, esse lar substituto seria uma forma definitiva, de tirar os menores<sup>6</sup> das entidades e de gerar uma finalização ao processo, embora os requisitos fossem que o lar substituto fosse composto por pessoas responsáveis e idôneas, ainda sim, como em todo o código, era uma determinação final, que não abordava a possibilidade de as crianças, adolescentes e suas famílias de origem serem encaminhados a um processo de renovação de vínculo, fazendo com que muitas vezes, essas crianças e adolescentes, caíssem direto no sistema de adoção sem que fosse considerada a volta ao antigo ambiente familiar de onde eram nascidos, pois não havia a possibilidade desse lar originário ser restaurado, com ajuda e acompanhamento técnico.

Não se fazia possível a garantia que as partes com problemas sociais fossem assistidas e que o sistema fosse quebrado e condicionado a ressocialização dos envolvidos. Nesse sentido embora caibam críticas das insuficiências, o trabalho do CRAS de fortalecimento de vínculos entre as famílias referenciadas pode ser considerado uma inovação importante para o cidadão da política de assistência social. Se o Estado não tivesse seguindo a cartilha neoliberal de mínimo para o Estado e entenda-se para a população e o máximo para capital. No caso brasileiro, para o capital financeiro, esse é o grande vilão que abocanha boa parte de recursos

---

<sup>5</sup> (1927) nomenclatura da época era pátrio poder, hoje é poder familiar.

<sup>6</sup> A expressão “menor” e “menores” é usada no Judiciário, no serviço social trabalhamos com “criança e adolescente”.

da sociedade do trabalho e dos impostos públicos, que deveriam ser direcionados aos programas sociais com crianças e adolescentes.

Em 1990 com a lei 8.069, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como os códigos de menores, o estatuto tem como objetivo assegurar que as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados e no caso de negligência, opressão, exploração e violência de qualquer tipo, que o agressor que efetuar o ato deve responder legalmente pelo ato infracional. No que tange os aspectos relevantes do ECA, percebe-se que mais do que definir os direitos e deveres das crianças e dos seus cuidadores, também é necessário que essas crianças tenham um bom desenvolvimento, que sejam educadas e que tenham condições dignas de convivência com dignidade.

O ECA surgiu então nesse contexto de uma proposta ainda muito tímida no sentido de uma proteção integral para as crianças e adolescentes, e com fins de tornar os “menores”, em cidadãos, dotados de qualidades e de direitos. Promoveu-se então medidas que buscam a prevenção de casos de violência, e não somente quando a mesma já estiver estabelecida, pois, cuidam da educação sem violência para com as crianças e adolescentes, ao proibir qualquer tipo de punição física e psicológica, e assegura que a educação de fato, é o melhor caminho para a recuperação e o convívio em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz os conceitos de família acolhedora em seu Art. 34, após as atualizações realizadas em 2009, que será destaque no próximo tópico deste artigo. Portanto, o ECA é uma ferramenta fundamental para que o ciclo de hostilidade à cidadania dos infanto-juvenis seja quebrado e que eles possam se desenvolver e tornar-se adultos e pessoas saudáveis com uma vida digna e cidadã.

Vale ressaltar que em seu Art. 8, o ECA defende um cuidado especial com as gestantes, tendo em vista que o contato da mãe com a criança ainda no útero, já denota como essa relação tem sua determinante na vida da criança, portanto ratifica a importância da mulher grávida ter assegurado um acompanhamento médico pré-natal, perinatal, pós-natal por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), além de acompanhamento psicológico, orientação quanto ao aleitamento materno, demonstrando assim a garantia e cuidado com os direitos da criança desde o ventre de sua mãe.

**Art. 8.** É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (ECA, 1990, p. 12).

O ECA ainda prevê que essa mesma garantia atinja as gestantes que estejam em condição privativa de liberdade:

10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (ECA, 1990, p. 13).

Quanto as crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência o ECA garante em seu Art. 11 o atendimento sem nenhum tipo de discriminação, segregação e com acompanhamento quanto as suas necessidades médicas e psicológicas. Nesse sentido é fundamental a intersetorialidade das Políticas de Saúde, Assistência Social, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e demais instituições sociais para a garantia do direito da criança e do adolescente. Dessa maneira o ECA já determina que a criança/adolescente precisa de um cuidado específico com relação tanto a sua saúde como na relação com sua família, e isso deve ser iniciado em caráter preventivo, e não quando os direitos dos infanto-juvenis já tenham sido violados.

Em relação a coibir a violência doméstica o Art. 18-A do ECA traz que qualquer tipo de castigo físico e tratamento cruel, executado por parte de seus pais ou integrantes familiares, os agentes públicos podem e devem efetuar a adoção de medidas de proteção:

**Art. 18-A.** A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (ECA, 1990, p. 16).

Quanto ao que os pais e responsáveis cabe responder, o ECA delibera:

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I – Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- V – Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – Advertência;
- VIII – Perda da guarda;
- IX – Destituição da tutela;
- X – Suspensão ou destituição do poder familiar. (ECA, 1990, p. 63).

Portanto, é de fato responsabilidade dos pais e responsáveis garantir que todos os direitos e deveres sejam cumpridos com relação aos filhos, porque em casos em que os pais não garantirem esses direitos ou mesmo feri-los, estará sujeito a responder em justiça que pode até mesmo levar a perda temporária ou permanente do poder familiar. Em caso de abuso seja ele físico, psicológico ou sexual, as autoridades devem retirar o agressor do convívio com a criança ou adolescente imediatamente e tomar todas as medidas cabíveis.

Quanto ao acolhimento das crianças e adolescentes em situações que os mesmos foram afastados do convívio familiar, o Art. 34 do ECA, impute ao poder público a inclusão das crianças e adolescentes por meio de acolhimento familiar ou institucional, e no caso do acolhimento familiar a pessoa ou casal, poderá recebê-los mediante guarda. No parágrafo 3 desse artigo, observa-se que a União apoiará a implementação do programa família acolhedora como política pública, e com uma equipe que acompanhe, cadastre, capacite as famílias pré-selecionadas e que não estejam cadastradas na fila de adoção. Sendo dispostos recursos federais ou municipais para colaborar com as famílias acolhedoras.

O capítulo III do ECA, predispõe como ocorrerá o amparo às crianças e adolescentes que estejam em um programa de acolhimento familiar ou em alguma instituição. As instituições de acolhimento serão responsáveis por enviar o Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada criança acolhida ao Juiz Vara da Infância e Juventude como o Ministério Público. A situação da criança deve ser reavaliada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, incluindo as instituições parceiras com o judiciário, além de promover a reintegração familiar, que é o objetivo do ECA. Mais do que assegurar que as crianças e adolescentes sejam tratadas com respeito e dignidade, também se faz indispensável que as famílias de origem e as parceiras, sejam assistidas, visando a ressocialização dos responsáveis com as crianças e adolescentes para que estejam aptos a atendê-los e cuidar dos mesmos da forma como é qualificada no estatuto.

Nessa linha, a adoção seria o processo da política para os casos de orfandade ou pela perda do poder familiar por negligência e ou violência, após esgotadas as alternativas do restabelecimento do convívio familiar. O ECA em seu Art. 39, afirma que essa alternativa é de

caráter “excepcional e irrevogável”, ou seja, só deve ser feita mediante o insucesso de todas as medidas cabíveis para que a criança com apoio da rede local, tenha reestabelecido o laço e contato com a família de origem, além de ser proibida a adoção por procuração. A adoção é irrevogável porque corta os vínculos que a criança ou adolescente possui com sua família de origem, entendida como o grupo familiar biológico em que nasceu.

A adoção só será confirmada de acordo com o Art. 45 do ECA, se os pais ou responsáveis legais do adotando derem o consentimento e no caso de crianças e adolescentes maiores de 12 anos também deve-se levar em consideração o consentimento dos mesmos. Para que a adoção aconteça há um período de convivência que deve ser respeitado, a não ser que o adotado já esteja sob tutela do adotante, nesse caso há dispensa do estágio de ligação entre os envolvidos. Esse estágio é acompanhado por uma equipe profissional da rede e do Judiciário em parceria com a rede socioassistencial, objetivando avaliar se as condições são favoráveis para ambas as partes.

Está previsto que após os 18 anos completos, haverá o direito de obter conhecimento acerca da família de origem, como trata o Art. 48. Em caso de morte dos adotantes a guarda da criança ou adolescente não é transferida de volta a família biológica. Sobre a adoção internacional, agora regulada em lei, prevê que será feita em quanto os adotantes estejam aptos e cadastrados sob a Autoridade Central Federal e Estadual, além de só acontecer caso não haja uma residência brasileira mais propícia, sendo prioritária a adoção por brasileiros que morem no exterior, do que estrangeiros, garantindo que a criança seja resguardada e tenha sua cultura preservada.

Logo, antes da adoção, geralmente, a criança ou adolescente deverá passar ou por uma instituição de acolhimento ou pela Família Acolhedora conforme o juiz determinará, e que servirão de ponte para que a adoção aconteça da melhor forma possível. Assim, os casos de crianças ou jovens com menos de 21 anos, irão se acostumar com a nova situação, e se integrar no ambiente familiar em que irão viver.

Uma curiosidade sobre a adoção, é que recentemente a tecnologia se tornou uma grande aliada para conectar a sociedade às informações de crianças e adolescentes que estão em condições de adoção bem como, os pretendentes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) através de um aplicativo chamado A.DOT que pode ser baixado pelo *App Store* ou *Google Play*. O *Manual A.DOT* da Corregedoria Geral da Justiça, Paraná (2017), traz todas as especificações sobre tal ferramenta, sendo sua principal função, que as crianças e adolescentes deixem de ser “invisíveis” e tenham novas possibilidades, podendo se apresentarem e contar um pouco de si à sua futura família.

Acerca do capítulo IV do ECA prevê o direito básico da criança e do adolescente, o acesso “à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer”, uma vez que o mesmo assegura que o desenvolvimento pessoal destes ocorra de maneira adequada para que estejam prontos para uma convivência cidadã.

Como a educação é um valor social fundamental para o cidadão, cabe referendar os direitos escolares, o acesso a uma escola pública e que esta seja próxima à moradia das crianças e adolescentes, o respeito por parte dos profissionais educadores, a possibilidade de contestação dos critérios de avaliação usados, além dos pais e responsáveis possuírem o direito de acompanhar todo o processo pedagógico. É relevante que o acesso educacional também leve em consideração crianças e adolescentes que tenham necessidades especiais, eles possuem o direito de atendimento especializado e de preferência na rede regular de ensino.

De acordo com o ECA, no Art. 54, o ensino também deve considerar as especificidades de cada aluno, como o acesso a aulas noturnas para adolescentes que se encontrem em situação de empregados durante o dia, o acesso ao ensino mais elevado de cunho artístico ou de pesquisa, creche para crianças menores de 5 anos, além de outros programas que assistem os alunos quanto à saúde, transporte, alimentação e material pedagógico.

O estatuto entende que para essas crianças e adolescentes conseguirem um desenvolvimento apropriado é necessário mais que o básico, mas considerar os aspectos singulares de cada um, e um acompanhamento por parte do Estado se o estudante vai ter condições objetivas de sua formação escolar e psicológicas para estar presente nas aulas e a elas se dedicar. Muitas vezes, o esforço e a vontade de aprender não é o bastante, precisa se avaliar o quanto aquela criança ou jovem está em estado vulnerável ou se está apta para isso, portanto, além da questão de assistência econômica que é de extrema importância para as crianças e adolescentes que em boa medida, encontram-se em situação de pobreza e pobreza extrema, também é importante um suporte psicológico e uma atenção redobrada por parte dos psicopedagogos e pedagogos da rede que o acompanham.

A intersetorialidade entre as instituições públicas envolvidas na atenção à crianças e jovens é que cabe a direção das instituições escolares reportar casos de maus tratos aos alunos, faltas injustificadas e altos níveis de repetência ao Conselho Tutelar, também devem qualificar os seus profissionais quanto ao respeito com a cultura individual de cada criança e adolescente.

Quanto a profissionalização e trabalho dos menores, o Estatuto confirma o que tinha sido determinado no código de menores, a proibição do trabalho para menores de 14 anos, a não ser que seja em condição de aprendiz, de acordo com Art. 60. Porque a proposta de trabalho

para aprendizes objetiva iniciá-los em uma qualificação no mercado de trabalho, além de trazer alguma renda, que em muitas famílias compõe a renda familiar.

A condição de aprendiz é uma oportunidade de emprego temporário para formação do adolescente e traz valores para sua educação e convivência em sociedade. Nesse sentido a condição de jovem aprendiz, se configura somente por meios legais e cujos direitos trabalhistas sejam imputados e apenas em condições em que o adolescente esteja matriculado em um ensino regular e totalize menos que oito horas diárias. Também é vetado que o trabalho seja feito em condições insalubres ou de qualquer meio que prejudique o bem-estar físico, moral, psicológico ou que atrapalhem os estudos, como acontecia antes do surgimento dos códigos de menores, pois viemos de uma tradição de sociedade conservadora que reproduz a herança do capitalismo industrial, afirmando que o trabalho árduo é o fator principal para o desenvolvimento de uma pessoa humana, mas não reflete sobre as condições de exploração em que era realizado, camuflando a exploração e extração de mais valia como finalidade implícita.

Destarte o Livro II, capítulo II, Art. 90 do ECA compreende as disposições gerais das entidades de atendimento da rede, como unidades que promovem o apoio socioeducativo e socio familiar aos membros da comunidade. Essas entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e se comunicando tanto com o Conselho Tutelar quanto com a autoridade judiciária. Congruente a isso, os aspectos mais importantes dessas entidades são a garantia dos cuidados com a criança e adolescente e de um local com boas condições de saneamento e segurança, ademais, dispor de pessoal qualificado profissionalmente.

Sendo assim, um dos principais critérios das entidades é que em situações de acompanhamento institucional ou acompanhamento familiar, deve-se manter uma comunicação constante entre as partes para que haja a reintegração familiar ou outro apoio necessário para as crianças e adolescentes, no caso da não possibilidade de um retorno à família de origem quando serão direcionados para famílias substitutas, mas sempre buscando todos os recursos disponíveis para a evitar o desmembramento da família de origem.

De acordo com Art. 95, o Judiciário, o Ministério Público e o Conselho Tutelar devem fiscalizar as conformidades ou não conformidades dessas entidades e cuidar para que elas cumpram com as especificações do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei 8.625 em seu Art. 1 denota que o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional da esfera do Estado, sendo sua obrigação a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao finalizar o tópico observa-se que, os códigos de menores Leis nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 e de nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, foram de grande importância para a legislação nacional e determinantes para que hoje exista o ECA. Embora suas disposições ainda tivessem que passar por várias mudanças até abranger de fato as necessidades das crianças e adolescentes, o texto jurídico já denunciava a importância de a sociedade estender seu olhar para os infantojuvenis, pois eles necessitam muito que haja algum instrumento que garanta seus direitos e de que as pessoas possam dar voz as suas instâncias, quando eles ainda não conseguem por si só.

### **3 O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, A CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS E O TRABALHO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL**

Neste texto será apresentado o processo de instauração do Serviço Família Acolhedora, bem como sua importância social na vida das crianças e adolescentes, além de esclarecer os meios usados para capacitar as famílias que irão receber as crianças e a fundamental função da equipe técnica responsável por esse serviço.

O serviço família acolhedora foi regularizado em 2009 por meio da Lei 12.010 e foi baseado no parágrafo 1º do Art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuindo que é preferencial a inclusão da criança e adolescente em programas de acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional tradicional. O artigo prevê ainda no parágrafo 3º que “a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção” e no parágrafo 4º dispõe que “poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Segundo VALENTE (2013) na obra *“Família acolhedora, as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento”* o serviço de família acolhedora está inserido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS 2004), no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC/2006) e suas operacionalizações estão descritas no documento *“Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes”* (MDS, 2009). Entende-se a partir de então que a nomenclatura correta é “Serviço Família Acolhedora” e não programa família acolhedora como é destacado em algumas bibliografias.

Em concordância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, BRASIL (2013), o acolhimento familiar é um serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados das suas famílias por medidas de proteção e que vão para lares de famílias que desejam acolher aquela criança ou adolescente até que as condições de segurança dos mesmos sejam restabelecidas na família de origem, ou em casos extremos de rompimento de vínculos, preparar o encaminhamento para a adoção. O serviço deve capacitar as famílias e acompanhá-las, acompanhar também a criança/adolescente e a família de origem.

A cartilha *Caminhos para o acolhimento familiar* do Instituto Maria da Hora (2018), informa que esse acolhimento é feito por meio de uma guarda provisória só podendo ser emitido pelo poder judiciário para famílias que já tenham feito seu cadastro e salienta que a guarda será deferida sempre com o caráter provisório da medida. Este termo de guarda deve ser expedido imediatamente junto à medida protetiva e início do acolhimento. Sobre a guarda, o ECA em seu Art. 33 diz que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, transferindo-lhe ao detentor direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais. E quanto a guarda provisória, o Art. 167 define que a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará que seja feito estudo social ou perícia pela equipe interprofissional responsável, decidindo sobre a concessão de guarda provisória.

Indagando sobre o conceito de família, Valente (2013), evidencia o que a lei assevera no Art. 226, 4º da Constituição Federal de 1988: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, e, no ECA, Art. 25: Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Segundo Valente (2013), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC/2006) desmistifica esses conceitos uma vez que não existe somente a estrutura familiar natural, de origem, mas uma série de organizações familiares diferentes, que variam conforme o contexto histórico, social e cultural e que, no que tange o reconhecimento e a proteção de que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados faz-se necessário considerar o aspecto mais amplo da palavra família. “A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança, e de afinidade” (PNCFC/2006, p.27).

Conforme a recuperação bibliográfica, encontrou-se a cartilha “*O que você precisa saber sobre família acolhedora*” do estado do Paraná (201-?), que traz algumas explicações acerca dessa conceituação do termo família de uma forma bem clara:

A família pode ser compreendida como a rede de vínculos essenciais, consanguíneos ou não, dentro da qual as pessoas se desenvolvem. É na família que recebemos os primeiros cuidados e espera-se que seja também por ela que os direitos das pessoas sejam garantidos. Portanto, é a família que pode e deve ensinar o valor da educação e do amor e criar as condições essenciais que garantam uma infância e uma adolescência saudáveis. Assim, é possível proporcionar crescimento e desenvolvimento de qualidade às crianças e aos adolescentes e a futura emancipação desse público-alvo. (PARANÁ, [201-?], p. 5).

O referido texto traz considerações sobre três termos muito usados quando se trata de explicar o serviço família acolhedora. Estes termos são: família de origem, família extensa e a família acolhedora.

Família de origem é a família biológica em que a criança ou o adolescente nasceu, seus pais e demais membros são a rede natural em que a criança foi criada desde o nascer, geralmente composta pela família nuclear, pais e/ou mães responsáveis pelos seus cuidados. Já a família extensa é a família que como o próprio nome diz se estende à família de origem e pode ser composta por avós, tios e tias ou até mesmo padrinhos sem vínculos consanguíneos cuja criança ou adolescente mantenha um vínculo de afetividade e que seja também responsável pelos cuidados da criança e do zelo por seus direitos.

A família acolhedora é aquela que escolhe fazer o acolhimento temporário para a sociedade e na vida dessas crianças e adolescentes, que se cadastra no município e então, após ser selecionada e passar por toda a capacitação necessária prevista na política pública, acolhe o jovem ou criança que está sob medida protetiva até que sua situação possa ser regularizada.

É importante destacar que a família acolhedora não estimula nenhum vínculo prévio de pertencimento definitivo com a criança ou adolescente, que não possui nenhum laço de afinidade de compromisso e nem um laço consanguíneo. Pois, sua função é assumir os cuidados necessários e acompanhar o desenvolvimento do jovem ou criança por meio da solidariedade humana, até que o indivíduo acolhido possa retornar a sua família de origem nos casos em que for possível ou ser encaminhado para a família substituta (adotiva). Os cuidados necessários são assegurar os direitos básicos, como moradia, segurança, saúde, alimentação, além de um ambiente afetuoso e respeitoso com pessoas idôneas. Mais que acolher no sentido de abrigar é importante o acolhimento emocional, ouvir a criança e suas necessidades, ter paciência, carinho, respeitar acima de tudo e proporcionar que essa criança ou jovem seja aceita e que ela possa se desvincular aos poucos e após muito acompanhamento técnico das situações de risco em que ela estava vivendo antes.

A família acolhedora deve seguir alguns critérios importantes para ser considerada apta ao serviço de acolhimento, que são descritos na cartilha *Caminhos para o acolhimento familiar* do Instituto Maria da Hora (2018), como o de ser maior de 18 anos, quanto ao gênero ou estado civil não há restrições, obter comprovante de renda e de residência, que todos os membros da família estejam em concordância e que seja aprovado na avaliação técnica que vai determinar se o estado psicossocial é adequado, o local onde reside também deve estar em conformidade para receber a criança ou adolescente, disponibilidade de tempo e interesse em dar apoio e atenção, não ter ficha criminal e atestado de saúde física e mental. Após a verificação desses

critérios as famílias são capacitadas e podem receber as crianças e jovens encaminhados, com suporte do judiciário.

No processo de qualificação é feita uma avaliação psicossocial que é indispensável, uma vez que é necessário que a família tenha estabilidade emocional, saiba ser tolerante e que tenha um padrão saudável em relação ao apego e desapego, para saber lidar com a separação após findo o período de acolhimento. Pessoas que demonstram aos técnicos que teriam interesse em permanecer definitivamente com as crianças ou adolescentes ou que tenham histórico de se apegar de modo possessivo aos sentimentos e as pessoas são consideradas inaptas para o acolhimento familiar uma vez que esse não é o objetivo final desse serviço. Em casos em que ficar evidente o desejo de permanecer com a criança ou adolescente, os técnicos que atendem o pleiteante precisam deixar claro que para isso é necessário que esta família seja encaminhada ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Ademais há algumas questões em que a cartilha *Família Acolhedora* de Bahia (2019), responde a dúvidas populares acerca de como funciona esse serviço. Algumas das respostas podem ser de fundamental importância. Tais como, a idade das crianças ou adolescentes que serão acolhidos, que são de 0 a 12 para crianças e 12 a 18 para adolescentes, podendo ser postergada até os 21 anos em casos excepcionais. Adolescentes com filhos podem participar do serviço de acolhimento uma vez que esse auxílio e proteção podem ajudar a preservar os vínculos afetivos de ambos, a não ser em casos pré-determinados como inviáveis pela lei. Além disso é relevante salientar que existe um limite de crianças e adolescentes que uma família pode acolher, sendo em regra um, e só sendo válido mais crianças em situações excepcionais em que haja um grupo de irmãos, aí sim se avaliado e justificado, essa união poderá ocorrer para manter a afetividade dos mesmos. Outra questão a ser abordada é que a família acolhedora pode escolher qual perfil ela deseja da criança e adolescente, entretanto a responsabilidade de analisar a compatibilidade entre o acolhido e o acolhedor é da equipe técnica, uma vez que eles são capacitados para saber ao certo qual é a melhor junção nos critérios previstos na política pública.

Vale ressaltar que o acolhimento não é um vínculo empregatício, embora sejam repassados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a própria família acolhedora, conhecido como “bolsa auxílio”, o acolhimento é sim um ato de solidariedade e por mais que essa família receba a guarda da criança ou adolescente afim de que possa oferecer acessos à saúde, educação ou até viagens dentro do território, o caráter dessa guarda é provisório tendo em vista que o serviço também é breve, sendo sua duração de até 18 meses. Por outro lado, durante esse período a família de origem passará por uma intensa reeducação, objetivando que possa haver o retorno desse indivíduo afastado por segurança. Portanto a família de origem

poderá e é recomendável que acompanhe todo o processo de acolhimento, bem como faça visitas que possam ajudar na conservação desse núcleo familiar, a não ser em casos que seja pré-determinado por decisão judicial que seja vetado as visitas, pois ameaça à segurança do/a filho/a. O objetivo é ser um acolhimento temporário em uma família bem estruturada que garanta a proteção do acolhido até sua situação ser determinada judicialmente, então a família que recebe essas crianças e adolescentes precisa deixar isso bem claro, para que estando em um processo de formação a criança ou adolescente entenda que ela não ficará muito tempo nessa família e poderá ser destinado a outra situação, ou seu retorno ou sua adoção.

A publicação *Programa de capacitação para famílias acolhedoras*, de Caroline Buosi Velasco (2016) orienta que essas crianças e adolescentes “podem vir a se sentir desprotegidos e desorientados” uma vez que podem ter passado por alguma situação em que seus direitos não foram protegidos, há diversas situações que podem gerar dificuldade para os pais ou responsáveis de tratar aquela criança ou adolescente, como doenças, dependência química, sem condições financeiras, entre outras. Dessa maneira, neste prazo em que essa família de origem pode se reestruturar, faz-se necessário também ter uma percepção atenta às necessidades da criança ou adolescente, além de entender que muitas vezes, haverá alguns comportamentos provenientes de conflitos que eles viviam que precisará ser trabalhado.

É nesse sentido que a família acolhedora entra como suporte e tenta tratar de uma forma mais benéfica a criança e adolescente do que seria feito em uma instituição de acolhimento, apoiar e saber lidar com o que é primordial para o bem-estar daquele indivíduo que essa família escolheu acolher. É fundamental que a família que presta o serviço não demonstre ou procure demonstrar que é melhor que a família de origem, pois isso gera mais conflito para a criança ou adolescente. Devem se incumbir de ajudar esses indivíduos a melhor entenderem seus conflitos e de seus pais em situação de perturbação.

Logo, torna-se indispensável que a família acolhedora tente preservar lembranças boas que os infanto-juvenis possam ter de sua família biológica e incentivar esse retorno. Velasco (2016), parafraseia, “olhar o mundo com os olhos da criança acolhida” e quando estes apresentarem comportamentos difíceis, a família acolhedora deverá trabalhar com toda a equipe técnica para ultrapassar as barreiras sem que haja especulação com a criança ou adolescente que muitas vezes, sofrem questões como violência e abuso sexual e demandam que sejam acolhidas, ouvidas e respeitadas, sem reagir com violência verbal ou física diante desses comportamentos previstos.

Ainda segundo Velasco (2016), a apostila apresenta algumas dicas de como lidar com esses comportamentos, como observar como a criança ou adolescente está vivendo nas suas

relações humanas, buscar demonstrar que eles são importantes e suas opiniões também, ter paciência com as suas dificuldades e insistir na mudança, elogiar quando houver um comportamento educado socialmente e se ela questionar porque as coisas são diferentes nesse lar em comparação com o lar que ela vivia, pode-se explicar, mas sem julgamentos à família de origem, como em palavras como “errado” ou “ruim”. Comportamentos inadequados não devem ser castigados de maneira alguma com violência, gritos ou ameaças. Em princípio, não pode ser também uma realidade artificial, mas precisa haver bom senso. Há uma diferença entre ameaças e recompensas e a primeira demonstra que quando aquele sujeito tiver uma boa atitude ele receberá algo por isso, já uma ameaça não terá nenhum efeito positivo e fará com que a associação da atitude na mente da criança faça com que ela ou não queira realizar a ação ou a realize por puro medo e não força de vontade, criando assim um ciclo vicioso de questões que poderão se tornar problemas na formação daquele indivíduo.

Quando houver um comportamento deseducado como “birras” a família acolhedora deverá ter serenidade sobre o ocorrido e assim que a criança estiver calma, lhe dar alternativas para resolver o conflito. No entanto há comportamentos que não podem ser ignorados como choros que não são por birras ou negação a ir à escola, questões como essas merecem atenção e investigação, tudo depende então do contexto daquele comportamento. Colocar regras e incentivar o uso delas também é indispensável, para que haja essa disciplina na vida daquela criança e adolescente, ademais essa disciplina como a apostila mostra é o processo de incentivar o certo, corrigir o errado e dar exemplo. Vale destacar que nesse processo de acolhimento tudo deverá ser realizado com o apoio da equipe técnica, pois ela é a mais qualificada para auxiliar nesse processo de desenvolvimento, pois conhecem o caso daquela criança ou adolescente em específico e saberá trabalhar melhor nesse trato individual que é uma característica que faz da família acolhedora um serviço diferencial.

No que tange o serviço família acolhedora um dos papéis mais importantes é da equipe técnica, pois ela é responsável pelo intermédio entre as crianças e adolescentes, sua família de origem e a família acolhedora, dessa maneira os técnicos precisam ser altamente qualificados para atuar nas suas atribuições como as descritas no *Manual de Acolhimento Familiar de Paraná (2017/2018)* que dispõe:

Entre as atribuições da Equipe Técnica Interdisciplinar estão:

- Selecionar e capacitar as famílias ou pessoas acolhedoras;
- Acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras, oferecendo-lhes suporte e apoio;

- Indicar a família ou pessoa acolhedora de acordo com o perfil e as necessidades da criança e do adolescente;
- Receber a criança ou o adolescente acolhido e encaminhá-lo à família ou pessoa acolhedora;
- Articular a Rede de Proteção para que as crianças e adolescentes sejam prontamente atendidos;
- Acompanhar as famílias de origem visando à rápida reintegração familiar;
- Garantir o direito de visitas da criança e do adolescente às famílias de origem, desde que não haja proibição judicial;
- Elaborar o Plano Individual de Atendimento, com vista à reintegração familiar, nos termos do art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, do ECA;
- Promover a matrícula escolar, atendimentos de saúde, bem como encaminhar crianças e adolescentes acolhidos à Rede de Proteção;
- Realizar o acompanhamento do período de readaptação posteriormente à reintegração familiar e auxiliar no desenvolvimento de estratégias de conciliação dos cuidados com a criança ou o adolescente com as demais responsabilidades da família. (PARANÁ, 2017-2018, p.33).

Portanto o processo é longo e complexo, pois essa equipe precisa elaborar um relatório e levantar todas as informações possíveis por meio da escuta e de visitas. O técnico do serviço família acolhedora já no início do processo vai ouvir a família de origem e perceber o que de fato está acontecendo com a criança ou adolescente, muitas vezes podendo contribuir para um progresso mais rápido quanto a determinação do judiciário, e ainda no estágio inicial do processo ser decidido se a criança/adolescente precisa ou não de medida protetiva e se existe a possibilidade da reintegração com a família de origem.

O *Manual de Acolhimento Familiar* do estado do Paraná (2017/2018) também ressalta o PIA, Plano Individual de Atendimento que traz as especificações necessárias no atendimento por intermédio da equipe técnica, este pode ser desenvolvido em órgãos e Serviços da Rede Protetiva, CREAS, CRAS, escolas, UBS, CAPS entre outros, afim de que a demora seja mínima e a solução a mais rápida possível.

A coordenação do serviço também deve contar com um profissional mais qualificado possível, logo, o manual delega que as formações necessárias são nas áreas de psicologia, serviço social ou pedagogia, e vai representar o serviço perante a Justiça na competência da Infância e Juventude, portanto, suas funções se definem:

- Zelar pelos direitos das crianças e adolescentes acolhidos, nos termos do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;
- Informar à autoridade judiciária o endereço e demais dados da família ou da pessoa acolhedora, bem como as eventuais mudanças de crianças e adolescentes de famílias acolhedoras;
- Encaminhar o Plano Individual de Atendimento à autoridade judiciária;
- Prestar informações, sempre que solicitado, à autoridade judiciária sobre a situação da criança ou do adolescente e eventual possibilidade de reintegração familiar;

- Manter o cadastro atualizado das famílias acolhedoras;
- Promover o desligamento das famílias acolhedoras que não cumprirem as normas legais ou orientações da Equipe Técnica. (PARANÁ, 2017-2018, p.35).

Algumas questões que devem ser pensadas pela equipe técnica são que a prioridade é que essas crianças e adolescentes retornem para suas famílias de origem nos casos em que for possível, portanto, no processo de ouvir e preparar essas crianças deve-se fazer com que elas se recordem dos momentos positivos em relação a sua família de origem, que seus sentimentos sejam respeitados e suas necessidades também. Outra questão no acolhimento familiar é que a equipe ao preparar a família acolhedora deverá abordar temáticas específicas na preparação das mesmas, como as previstas na cartilha *Caminhos para o acolhimento familiar* do Instituto Maria da Hora (2018):

- Temáticas a serem trabalhadas com as famílias acolhedoras:
- Direitos da criança e do adolescente;
  - Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente;
  - Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
  - Operacionalização jurídico-administrativa do serviço, bem como o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa e da família de origem;
  - Políticas públicas, direitos humanos e de cidadania;
  - Brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, etc.;
  - Comportamentos frequentemente observados entre crianças/ adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência, etc.;
  - Práticas educativas: como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade. (INSTITUTO MARIA DA HORA, 2018, p.21).

O trabalho entre a equipe técnica é primordial e necessário em todos os processos do Serviço Família Acolhedora e portanto, no que tange o destino daquele jovem ou criança, o profissional terá de ser qualificado e mais do que isso, ele precisa ter sensibilidade, entender e se colocar no lugar daquele indivíduo, de maneira técnica claro, mas com afetos, zelo e carinho, além de auxiliar e transmitir segurança e conforto para a Família Acolhedora pois a mesma precisa de todo amparo necessário para receber essa criança ou adolescente.

#### 4 A ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA EM ITUIUTABA-MG (2017)

O objetivo desse trabalho aqui se concretiza pois, se registra o processo de estruturação do Serviço Família Acolhedora na cidade de Ituiutaba, que se deu por intermédio do Serviço Social da Prefeitura Municipal atendendo o imperativo da Lei. O município de Ituiutaba, localiza-se no interior do estado de Minas Gerais, Região Sudeste do país. Sua população em 2021, de acordo com a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de 105.818 habitantes.

Ao final da cartilha *Caminhos para o acolhimento familiar* do Instituto Maria da Hora (2018) é destacado de que forma um município pode implantar o Serviço Família Acolhedora:

- Discutir no Município, com os interlocutores responsáveis pela política municipal para a criança e adolescente a necessidade de criar alternativas a colocação de crianças e adolescentes em abrigos. Como exemplo citamos: Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude, Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, Ministério Público, Acolhimentos locais, dentre outros;
- Identificar a necessidade de criar um projeto de lei que possibilite a implantação no município do Programa Família Acolhedora, garantindo no orçamento verba para sua implantação e desenvolvimento;
- Criar Lei Municipal e conhecer a da Capital, caso tenha, que viabiliza o Projeto Família Acolhedora;
- Definir quem serão os parceiros para este Projeto no Município e quais as atribuições e competências que terão. Firmar um termo de cooperação técnica e financeira, contrato ou convênio;
- Formar uma Comissão para a discussão e implantação do Projeto Piloto Família Acolhedora;
- Capacitar todos os profissionais envolvidos na execução do Programa;
- Realizar Encontros regulares da Comissão de Implantação do Projeto Piloto Família Acolhedora;
- Propor inicialmente um Projeto Piloto definindo quantas crianças e famílias serão beneficiadas pelo mesmo;
- Elaborar o Projeto definindo objetivos gerais e específicos, metas, público alvo, como se dará a avaliação e o monitoramento, dentre outros itens que se considerar;
- Estabelecer e definir - em conjunto com os parceiros institucionais executores as **etapas de desenvolvimento do Projeto**. (INSTITUTO MARIA DA HORA, 2018, p. 37).

Partindo da proposta que o acolhimento em Famílias Acolhedoras atende melhor aos interesses da criança e do adolescente e está previsto no ECA, essa implantação do serviço no município teve início em 2017, por meio da aprovação da Lei municipal nº 4.544, de 15 de dezembro de 2017 que em seu Art. 1 diz que “Fica instituído o Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Ituiutaba”. (ITUIUTABA, 2017).

A partir da aprovação da lei municipal, a fundação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Ituiutaba ocorreu em dezembro de 2017 e a capacitação das primeiras famílias aconteceu em janeiro de 2018, contando com a inscrição de 40 pessoas. De acordo com a coordenação do serviço o número de inscritos precisa ser superior ao de crianças aguardando o acolhimento, que neste momento era um total de 22 crianças e adolescentes de 0 a 18 anos<sup>7</sup> de idade. (PROJETO..., 2018).

A equipe técnica municipal do serviço família acolhedora constituída, que acompanhará todo o processo, realizará o trabalho denominado psicossocial e a capacitação das famílias parceiras, de acordo com o capítulo II, Art. 8 da lei municipal 4.544 são:

Art. 8º A equipe multidisciplinar da entidade não governamental executora do Serviço Família Acolhedora deverá seguir as Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento para criança e adolescente e deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, conforme a norma operacional básica de recursos humanos do SUAS – NOB – RH/SUAS:

I – Coordenador;

II – Assistente Social;

III – Psicólogo. (ITUIUTABA, 2017, p. 2).

Portanto, compreende-se que a equipe técnica ou multidisciplinar deve primordialmente ser composta pelo coordenador, assistente social e psicólogo, para assim garantir o excelente funcionamento do serviço. O Assistente social precisa supervisionar e divulgar o programa, organizar as informações das crianças e adolescentes e suas famílias, planejar e monitorar as ações do serviço, ser uma rede de ligação com outros órgãos como o Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras demandas que são previstas na lei e que devem ser regidas em Ituiutaba, também, servir de exemplo para a implantação do serviço em qualquer outro município brasileiro.

O Diário oficial legislativo tijucano (2017) é o órgão informativo oficial do poder legislativo de Ituiutaba, e apresenta a lei do Serviço Família Acolhedora municipal, os parâmetros pelo qual o serviço deve ser regido e quais os órgãos estão envolvidos no processo, como demonstra o capítulo II, Art. 5:

**Art. 5º** A gestão do Serviço Família Acolhedora ficará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dará por intermédio de

---

<sup>7</sup>Após a maioria (18 anos completos), o adolescente poderá ser desligado do serviço de acolhimento, tanto institucional, quanto familiar com determinação judicial ou poderá se estender até os 21 anos de idade, em casos excepcionais.

parcerias estabelecidas por meio de convênio entre o município de Ituiutaba e entidades não governamentais, tendo como principais parceiros:

**I** - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Ituiutaba;

**II** - Conselho Tutelar;

**III** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - Conselho Municipal de Assistência Social;

**V** - Secretaria Municipal de Saúde;

**VI** - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. (ITUIUTABA, 2017, p. 1).

A fiscalização do serviço família acolhedora municipal e seu funcionamento será feita conforme capítulo II, Art. 7 pela Diretoria de Proteção Social Especial e os Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social da cidade de Ituiutaba, garantindo assim que se faça valer o que consta na lei e que diz respeito aos direitos dos infantojuvenis tujucanos.

O ambiente físico de atuação da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora em Ituiutaba se dá em um anexo da Instituição de Acolhimento São João Batista, instituição esta, que foi o campo de estágio da autora, do curso de serviço social da FACES-UFU no ano de 2019. Essa inserção possibilitou acompanhar tanto a atuação da equipe técnica responsável pelo acolhimento institucional, quanto principalmente, e em especial da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora. Entende-se a partir daí que as exigências quanto a infraestrutura do serviço família acolhedora conforme o capítulo II, Art. 9 foram cumpridas:

Art. 9º Para a execução do Serviço Família Acolhedora, a infraestrutura deverá ser composta de no mínimo:

I – 01 (uma) sala para equipe multidisciplinar;

II – 01 (uma) sala de coordenação;

III – 01 (uma) sala de atendimento;

IV – 01 (uma) sala para reuniões. (ITUIUTABA, 2017, p. 2).

A instituição de acolhimento São João Batista funciona em Ituiutaba desde julho de 2007. A ideia partiu do Conselho de Segurança Preventiva de Ituiutaba (CONSEP) e da Promotoria da Infância e Juventude com um convênio com a Prefeitura Municipal que subsidiava financeiramente a instituição e o CONSEP administrava. Desde o mês de março do ano de 2012, a Prefeitura Municipal de Ituiutaba assumiu a total responsabilidade pela gestão da instituição, mantendo e administrando sua organização e funcionamento. A secretaria responsável pelo cuidado e manutenção é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a de Proteção Social Especial do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

No dia 14 de dezembro de 2018, meses após o início do funcionamento do Serviço Família Acolhedora municipal, foi realizada a junção das Instituições de Acolhimento São João

Batista (adolescentes) com a Casa Lar São Francisco de Assis (crianças), passando a Instituição São João Batista acolher crianças e adolescentes de 0 a 18 anos. A casa tem capacidade máxima para 10 (dez) crianças/adolescentes e conta com pelo menos um cuidador no local, sendo definido por plantões de 12x36 horas.

Na competência das entidades que executam o serviço, há alguns critérios que ela deve promover afim de que possa exercer o melhor cuidado possível com essa criança ou adolescente acolhido, e todos esses critérios foram observados que se cumprem no município. Portanto, além da infraestrutura adequada, os profissionais também devem ter uma conduta adequada e exercer as funções necessárias, conforme o capítulo II, Art. 10:

**Art. 10º** Compete à entidade executora do Serviço Família Acolhedora:

**I** – Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

**II** – Receber a criança ou adolescente na sede do serviço, devidamente encaminhada, segundo fluxo estabelecido pelos órgãos envolvidos;

**III** – Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora, preparando para o retorno à família natural, nuclear ou extensa, ou excepcionalmente para família substituta;

**IV** – Acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras;

**V** – Atender e acompanhar sistematicamente a família de origem, visando à reintegração familiar;

**VI** – Garantir que a família natural, nuclear ou extensa, ou substituta mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos que não houver proibição do Poder Judiciário. (ITUIUTABA, 2017, p. 2).

Vale ressaltar que, conforme registrado na página da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em 29 de julho de 2019 nas dependências do Centro Municipal de Aperfeiçoamento Permanente de Professores (CEMAP), ocorreu o segundo curso de capacitação para famílias acolhedoras no município, e que contou com a presença de muitas famílias já atuantes do serviço e outras que gostariam de se capacitar. A realização deste curso contou também com a palestra da promotora de Justiça da Vara da Infância e Juventude, Dra. Ana Paula Lourenço de Paula que explicou como o serviço família acolhedora se torna minoria na prática quando visto que poucos municípios do país o possuem, este que de fato está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desde 2009. De acordo com a mesma, dos 853 municípios de Minas Gerais, menos de 30 implantaram o serviço, sendo cerca de 3% e se tratando do país todo, o número também é desanimador, apenas 6% dos municípios, em torno de 1.770 cidades. (ITUIUTABA..., 2019).

A coordenadora do Família Acolhedora de Ituiutaba, a assistente social Raina Maria de Freitas, também explicou nessa palestra a importância do serviço, que no mesmo ano haviam 20 famílias cadastradas sendo que estavam 13 atuantes. A divulgação, as palestras e os

cursos são de vital importância no processo de promulgar o serviço para que cada vez mais ele seja uma ponte no cuidado com aquela criança ou adolescente que foi vítima de negligência, violência ou abuso. (ITUIUTABA..., 2019).

Após o curso de capacitação realizado em 2019, consta registros do II Simpósio de Acolhimento Familiar Institucional “Direito à Convivência Familiar e Comunitária”. O simpósio foi ministrado pelo Juiz de Direito da Comarca de Uberlândia, Vara da Infância e Juventude, Dr. José Roberto Poiani, que aconteceu na manhã de 30 de janeiro de 2020 nas dependências do CEMAP e pouco tempo após o simpósio ser realizado, entramos em momento de pandemia mundial. (SIMPÓSIO..., 2020).

Iniciando ao capítulo III da lei municipal do serviço de acolhimento familiar, que evidencia os requisitos, a inscrição e a seleção das famílias candidatas ao acolhimento, observa-se que de acordo com os Arts. 12 e 13 a inscrição será realizada de forma gratuita e será realizado com as famílias candidatas um estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica, como já abordado no tópico anterior. São estes os requisitos para a inscrição:

Art. 11. São requisitos para que as famílias participem do Serviço Família Acolhedora: I – residir no Município de Ituiutaba há mais de 02 (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio para outro município; II – ser maior de 21 (vinte e um) anos, mantendo uma diferença de idade entre a criança e/ou adolescente de no mínimo 16 (dezesseis) anos; III – apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e demonstrar que estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e/ ou adolescentes, zelando pelo seu bem estar; IV – não apresentar problemas psiquiátricos e/ou de dependência de substâncias psicoativas; V – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço; VI – não estar inscrita no cadastro de adoção e não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço Família Acolhedora; VII – existir a concordância de todos membros da família acolhedora com o acolhimento; VIII – ter espaço físico adequado para acolher a criança ou o adolescente; IX – apresentar estabilidade familiar vinculada a um estudo socioeconômico. § 1º Deverá ser promovido o encaminhamento da criança ou adolescente com possibilidade de retornar para a família natural, nuclear ou extensa. § 2º A família acolhedora não poderá ser a família natural ou extensa do acolhido. (ITUIUTABA, 2017, p. 3).

Observa-se no Art. 11 acima e nos tópicos anteriores do presente artigo que, famílias que tem interesse em adoção não tem perfil para acolher crianças e adolescentes temporariamente, ou seja, para se tornarem famílias acolhedoras. Mas a título de esclarecimento, para essas famílias existe o Cadastro Nacional de Adoção, que pode ser feito no mesmo ambiente físico onde atua a equipe técnica do serviço família acolhedora. O município também conta com o trabalho realizado pela Organização da Sociedade Civil (OSC) denominada Associação Coração Acolhedor, que é uma organização social sem fins lucrativos

de apoio a adoção, apoio às crianças e adolescentes e mulheres vítimas de violência. A OSC realiza o trabalho de orientar e capacitar essas famílias para a futura adoção. A mesma está situada na rua 24, número 1047, centro de Ituiutaba.

Outra opção para famílias que de alguma forma gostariam de contribuir para a garantia de direitos, e em especial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes que estão em medida de proteção, formando assim, vínculos afetivos fora da instituição ou da família acolhedora é o Apadrinhamento Afetivo. O apadrinhamento se deu a partir da Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 e apesar de não envolver a guarda do menor como nos serviços de acolhimento, demonstra envolver muita solidariedade e amor ao próximo. Segue o artigo que detalha esta prática solidária:

“ Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.” (BRASIL, 2017).

Adentrando o capítulo IV da lei municipal do serviço de acolhimento familiar, o mesmo aborda o acompanhamento, as responsabilidades e o desligamento, em seu Art. 15 a família acolhedora, deverá sempre que possível, ser previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente, pois a duração do acolhimento pode variar conforme cada caso:

Art. 16. Em regra, o tempo de acolhimento da criança ou adolescente na Família Acolhedora será de:

I – 01 (um) dia até 01 (um) mês, nos casos de acolhimento emergencial;

II – 01 (um) mês até 03 (três) meses, nos casos de acolhimento de curta permanência;  
 III – 03 (três) meses até 06 (seis) meses, nos casos de acolhimento de média permanência;  
 IV – 06 (seis) meses ou mais conforme decisão judicial, nos casos de acolhimento de longa permanência. (ITUIUTABA, 2017, p. 3 e 4).

É importante evidenciar que através das atualizações do ECA conforme a Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, constando no Art. 19, parágrafos 1º e 2º que, as crianças e adolescentes inseridos em acolhimento institucional ou familiar, deverão ter sua situação reavaliada no máximo a cada 3 (três) meses, para assim, decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta e, quanto a permanência da criança e do adolescente no acolhimento institucional, não deverá se prolongar por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Fica explícito que as famílias acolhedoras receberão acompanhamento e preparação contínua por meio da equipe multidisciplinar do serviço, sendo sempre orientadas da melhor forma possível para garantir o bom desenvolvimento do serviço, bem como seus devidos objetivos, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes, conforme o Art. 17 da Lei municipal nº 4.544.

No caso de desligamento da família acolhedora:

Art. 20. A família será desligada do serviço de acolhimento nas seguintes situações:  
 I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural, nuclear ou extensa, ou colocação em família substituta;  
 II – no caso de inobservância de quaisquer dos requisitos previstos no art. 19 desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;  
 III – por solicitação escrita da própria família;  
 V – quando houver desistência da guarda sem justificativa plausível. (ITUIUTABA, 2017, p. 4).

Se tratando do desligamento da criança e do adolescente, conforme Art. 21 da mesma lei, serão realizadas pela equipe multidisciplinar do Serviço Família Acolhedora medidas de acompanhamento psicossocial à família natural, nuclear ou extensa; e orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família natural, nuclear ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo, quando a equipe multidisciplinar e os envolvidos avaliarem como pertinentes.

No que se refere ao recurso repassado as famílias acolhedoras do município, garante-se conforme capítulo V, Art. 22 conceder às famílias parceiras uma bolsa auxílio mensal para cada

criança ou adolescente acolhido, durante todo o período que perdurar o acolhimento, no valor de um salário mínimo federal vigente. E em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde devidamente comprovadas, a bolsa auxílio será de um salário mínimo e meio.

Conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo, a família acolhedora selecionada deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, podendo este número ser ampliado em alguns casos específicos, desde que a família atenda às necessidades dos acolhidos. E conforme o parágrafo 3º, nesses casos excepcionais em que será mais de um acolhido na família, haverá o acréscimo do valor do auxílio individualmente estipulado.

Para que o serviço seja executado, a lei ainda dispõe de artigos que autorizam o uso de convênios ou que o poder executivo abra créditos especiais para a realização do mesmo, configurando, portanto, uma lei completa que fez de Ituiutaba um dos municípios signatários do que está previsto pelo ECA, embora com dificuldades. Há ainda um longo caminho para se percorrer, mas só o fato de o serviço existir e disponibilizar ajuda para aqueles que mais precisam representa um avanço de cidadania para a sociedade local.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado, inicialmente evidencia a necessidade de leis de proteção para nossos infantojuvenis. O breve resgate histórico dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979 traz as conquistas em questão de direitos das crianças e adolescentes ao longo dos anos, e ao mesmo tempo, a perplexidade a começar quando observa-se os termos usados nesses códigos como “delinquentes” e menor em “situação irregular”. O mesmo sentimento surge ao pensar que o primeiro ato no sentido de legislar esses direitos foi somente em 1927, menos de 100 anos atrás. Mas de fato foram de grande importância para a legislação nacional e foram determinantes para que hoje exista o ECA e uma sociedade com olhar amplificado para a criança e adolescente, pois eles muito necessitam dessa garantia de proteção.

Diante das pesquisas e em minha experiência de estágio pude entender o significado do Serviço Família Acolhedora, o quanto é essencial e eficaz para a garantia de direito das crianças e adolescentes, serviço este que para a população ainda pode ser algo novo ou até mesmo desconhecido. Pude estender minha percepção junto à equipe técnica que realiza um excelente trabalho no município frente a essas crianças e adolescentes com seus direitos fundamentais violados, e esses dois semestres de estágio com toda certeza serão um marco para o meu progresso profissional e também pessoal.

O resumo do projeto de pesquisa deste artigo apresentado no IV Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social (SIPPEDES) – UNESP Franca, realizado de forma virtual entre os dias 26 e 28 de outubro de 2020 também contribuiu de forma a valorizar este trabalho através do interesse e dos questionamentos colhidos dos membros da sala de apresentação. É de fato um questionamento a ser levado em consideração o serviço família acolhedora sendo prioridade na lei, mas na prática uma minoria quando observado que poucos municípios do país o implantaram, mesmo que previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desde 2009.

Por fim, entende-se também a importância do Serviço Família Acolhedora no avanço da política pública brasileira, para a criança e adolescente e que embora a cidade de Ituiutaba ainda necessita avançar muito na garantia de direitos sociais para população, esse passo de implantação do serviço foi fundamental para os cidadãos. Percebe-se que à medida que a questão social vai crescendo a tendência é aumentar a demanda de serviços pelo Estado, muito embora o processo de “financeirização econômica” drena os recursos de investimento sociais (DOWBOR, 2017), para esfera financeira e retira da renda do trabalhador boa parte dos recursos do trabalho.

Para esse Estado neoliberal que temos, os investimentos sociais são “custos”, por aí se vê a pauta de retirada de direitos. A sociedade necessita se despertar desse “(...) sono profundo do qual não quer recordar”. (NETTO, CARVALHO, 2012, p. 37).

## REFERÊNCIAS

- BAHIA. Tribunal de Justiça. **Família acolhedora**. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2019. Disponível em: [https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/convivencia-familiar/acolhimento-familiar-e-institucional/acolhimento-familiar/cartilhas/cartilha\\_cij.tjba\\_-\\_familia\\_acolhedora.pdf?download=0](https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/convivencia-familiar/acolhimento-familiar-e-institucional/acolhimento-familiar/cartilhas/cartilha_cij.tjba_-_familia_acolhedora.pdf?download=0). Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações da lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. Brasília, DF: [Senado Federal], 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei Nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm). Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: CONANDA, 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.neca.org.br/programas/pncfc.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS/ 2004: Norma Operacional Básica NOB/SUA**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF:

Secretaria Nacional de Assistência Social, 2013. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.

CARVALHO, Leonardo Mata de. Comparativo entre o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 11, abr. 2001. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_abril2001/corpo-discente/graduacao/comparativo.htm](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/corpo-discente/graduacao/comparativo.htm). Acesso em: 17 fev. 2022.

DIREITOS fundamentais: Código de Menores de 1979. São Paulo, [201-?]. Portal: Portal Educação. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-fundamentais-codigo-de-menores-de-1979/29162>. Acesso em: 17 fev. 2022.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

ECA: linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Curitiba, [2015?]. Portal: MPPR - Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 17 fev. 2022.

EX-ESCRAVIZADOS lembram rotina em fazenda nazista de SP. [S. l.], 19 dez. 2019. Portal: Hypeness. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/12/ex-escravizados-lembram-rotina-em-fazenda-nazista-de-sp/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

INSTITUTO MARIA DA HORA. **Caminhos para o acolhimento familiar**. Fortaleza: [s. n.], 2018. 40 p.

ITUIUTABA. **Diário Oficial Legislativo Tijucano**: Ituiutaba, ano 1, n. 33, 29 dez. 2017. Disponível em: <https://www.ituiutaba.mg.leg.br/institucional/diario-oficial-eletronico-da-camara-municipal-de-ituiutaba/ano-de-2017/diario-oficial-legislativotijucano-33a-edicao>. Acesso em 17 fev. 2022.

ITUIUTABA está entre as poucas cidades que possuem o Programa Família Acolhedora em Minas Gerais. Ituiutaba, 30 jul. 2019. Portal: Prefeitura Municipal de Ituiutaba. Disponível em: <https://www.ituiutaba.mg.gov.br/n/noticia/ituiutaba-esta-entre-as-poucas-cidades-que-possuem-o-programa-familia-acolhedora-em-minas-gerais>. Acesso em: 17 fev. 2022.

ITUIUTABA. **Lei Nº 4.544 de 15 de dezembro de 2017**. Institui o serviço família acolhedora de crianças e adolescentes e da outras providências. Ituiutaba: Prefeitura de Ituiutaba, 2017. Disponível em: <https://www.ituiutaba.mg.leg.br/leis/lei-municipal/leis-ordinarias/ano-de-2017/lei-no-4-544-de-15-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 17 fev. 2022.

NETTO, J. P.; CARVALHO, M. C. B. **Cotidiano: conhecimento e crítica**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual A.DOT**. [Curitiba]: Corregedoria-Geral da Justiça, 2017. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/15142432/Manual\\_ADOT.pdf/4e0703f0-31be-52d4-7e54-e4a7143c04b4](https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/15142432/Manual_ADOT.pdf/4e0703f0-31be-52d4-7e54-e4a7143c04b4). Acesso em: 17 fev. 2022.

PARANÁ. Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Acolhimento Familiar: orientações iniciais**. [Curitiba]: Corregedoria-Geral da Justiça, 2017-2018. v. 3. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>. Acesso em: 17 fev. 2022.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. **O que você precisa saber sobre Família Acolhedora**. [S. l.]: Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, [201-?]. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/divulgacao/AF\\_FamAcolhedora.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/divulgacao/AF_FamAcolhedora.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.

PROJETO família acolhedora capacita interessados em Ituiutaba. Ituiutaba, 12 jan. 2018. Portal: Prefeitura Municipal de Ituiutaba. Disponível em: <https://www.ituiutaba.mg.gov.br/n/noticia/projeto-familia-acolhedora-capacita-interessados-em-ituiutaba>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SIMPÓSIO de acolhimento familiar recebe grande público. Ituiutaba, 30 jan. 2020. Portal: Prefeitura Municipal de Ituiutaba. Disponível em: <https://www.ituiutaba.mg.gov.br/n/noticia/simposio-de-acolhimento-familiar-recebe-grande-publico>. Acesso em: 17 fev. 2022.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo. Editora Paulus. 2013.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgetti. **O Acolhimento Familiar como Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008. Disponível em: [http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/acolhimento\\_familiar.pdf](http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/acolhimento_familiar.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.

VELASCO, Caroline Buosi. **Programa de Capacitação para Famílias Acolhedoras**. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/programa\\_capacitacao\\_familia\\_acolhedora\\_2016.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/programa_capacitacao_familia_acolhedora_2016.pdf). Acesso em: 17 fev. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Brasília, DF, 07 jul. 2015. Portal: Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 17 fev. 2022.